

tência Social, um (1) cargo da referência "26", da carreira de Prático de Laboratório, do QSSPAS-PS-II, lotado no Instituto "Adolfo Lutz", do referido Departamento de Saúde, ocupado em caráter efetivo, pelo Sr. José Maria Santos, com sede de exercício no Laboratório Regional de Itapetininga, devendo o interessado ter sede de exercício no Dispensário da mesma cidade.

Artigo 2.º — No corrente exercício o funcionário a que se refere este decreto, continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado.

Artigo 3.º — O título do funcionário de que trata este decreto, será apostilado pelo Secretário de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de fevereiro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Salvador Julianelli

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de fevereiro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral - Substituto

DECRETO N. 43.079 DE 21 DE FEVEREIRO DE 1964

Fixa novos preços para os produtos veterinários postos à livre disposição dos interessados pela Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os preços dos produtos veterinários postos à livre disposição dos interessados pelo Instituto Biológico, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, passam a ser cobrados de acordo com a Tabela anexa ao presente decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de fevereiro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de fevereiro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral - Substituto

Tabela a que se refere o Decreto n. 43.079, de 21 de fevereiro de 1964

	C/S
I — VACINAS	
1 — Anatoxina do Tétano	
frasco de 20 ml (8 doses)	80,00
2 — Vacina contra Aborto Equino	
frasco de 50 ml (10 doses)	150,00
3 — Vacina contra Boubá e Difteria das Aves	
frasco de 5 ml (50 doses)	100,00
frasco de 20 ml (200 doses)	300,00
frasco de 50 ml (500 doses)	500,00
4 — Vacina contra a Brucelose	
frasco de 100 ml (20 doses)	550,00
frasco de 200 ml (40 doses)	1.000,00
5 — Vacina contra o Carbúnculo Sintomático (manqueira)	
frasco de 20 ml (10 doses)	150,00
frasco de 50 ml (25 doses)	250,00
6 — Vacina contra o Carbúnculo Verdadeiro	
frasco de 50 ml (50 doses)	250,00
7 — Vacina contra a Doença de Newcastle (liofilizada)	
frasco de 20 ml com diluente (100 doses)	300,00
frasco de 40 ml com diluente (200 doses)	500,00
frasco de 100 ml com diluente (500 doses)	1.000,00
(líquida diluída)	
frasco de 10 ml (10 doses)	25,00
frasco de 20 ml (20 doses)	50,00
(líquida concentrada)	
frasco de 5 ml com diluente (500 doses)	1.000,00
frasco de 10 ml com diluente (1.000 doses)	2.000,00
8 — Vacina contra a Encefalomielite dos Equídeos	
frasco de 20 ml (20 doses)	500,00
9 — Vacina contra a Espiroquetose das Aves	
frasco de 20 ml (20 doses)	200,00
10 — Vacina contra a Febre Aftosa	
frasco de 200 ml (40 doses)	1.600,00
11 — Vacina contra o Paratifo dos Bezerros	
frasco de 50 ml (10 doses)	150,00
12 — Vacina contra o Paratifo dos Leilões	
frasco de 50 ml (25 doses)	150,00
13 — Vacina contra a Peste Suína	
frasco de 20 ml (20 doses)	600,00
frasco de 50 ml (50 doses)	1.500,00
14 — Vacina contra a Raiva (para bovinos)	
frasco de 50 ml com diluente (5 doses)	600,00
15 — Vacina contra a Raiva (para cães)	
frasco de 3 ml com diluente (1 dose)	150,00
II — BACTERIOFAGOS	
16 — Bacteriófagos contra o Paratifo dos Bezerros	
frasco de 20 ml (1 dose)	60,00
17 — Bacteriófago contra o tifo aviário	60,00
III — SÓROS	
18 — Soro Anti-tetânico	
frasco de 20 ml (10.000 U.I.)	600,00
19 — Soro contra a Peste Suína	
frasco de 100 ml	1.000,00
frasco de 200 ml	2.000,00

NOTA: Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor Geral do Instituto Biológico, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura.

DECRETO N. 43.080, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1964

Concede reconhecimento à escola Normal Particular "Cristo Rei", na Capital

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 70 do Decreto 38.026, de 2 de fevereiro de 1961, tendo em vista parecer favorável da Comissão de Reconhecimento de Escolas Normais Municipais e Particulares e a informação do Senhor Diretor Geral do Departamento de Educação,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a funcionar sob regime de reconhecimento a Escola Normal Particular "Cristo Rei", da Capital.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 21 de fevereiro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de fevereiro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral-Substituto

DECRETO N. 43.081, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1964

Dispõe sobre autorização de funcionamento da Escola Normal Particular "Princesa Isabel", da Capital.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizada, nos termos do § 1.º do artigo 64, do Decreto 38.026, de 2 de fevereiro de 1961, a instalação da Escola Normal Parti-

cular "Princesa Isabel", da Capital, que funcionará sob regime de inspeção prévia e condicional.

Artigo 2.º — A Escola Normal a que alude o artigo anterior, terá o seu funcionamento suspenso e retirada a inspeção, caso não satisfaça as condições legais vigentes, para efeito de reconhecimento.

Artigo 3.º — A inspeção prévia será feita por intermédio dos órgãos competentes do Departamento de Educação.

Artigo 4.º — No caso de ser suspensa a inspeção prévia da Escola, ou lhe seja negada definitivamente o reconhecimento, os seus alunos receberão guia de transferência, independentemente da existência de vagas, para as escolas congêneres estaduais.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 21 de fevereiro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de fevereiro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral-Substituto

DECRETO N. 43.019, DE 31 DE JANEIRO DE 1964

Dispõe sobre a revalorização da Escala de referência de vencimentos e salários dos servidores de Estradas de Ferro de propriedade e administração do Estado e dá outras providências.

Retificação

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A partir de 1.º de janeiro de 1964, passam a ser os seguintes os valores das escalas de vencimentos, salários e funções gratificadas, para os servidores das Estradas de Ferro de propriedade e administração do Estado:

I — Escala de Vencimentos e Salários

Referência	Valor Mensal
I —	41.040,00
II —	42.200,00
III —	43.840,00
IV —	45.280,00
V —	46.720,00
VI —	48.320,00
VII —	49.920,00
VIII —	51.520,00
IX —	54.720,00
X —	57.920,00
XI —	61.920,00
XII —	65.920,00
XIII —	70.400,00
XIV —	76.000,00
XV —	81.600,00
XVI —	87.200,00
XVII —	92.800,00
XVIII —	100.000,00
XIX —	108.000,00
XX —	108.000,00
XXI —	116.000,00
XXII —	124.000,00
XXIII —	132.000,00
XXIV —	140.000,00
XXV —	148.000,00
XXVI —	156.800,00
XXVII —	166.400,00
XXVIII —	176.000,00
XXIX —	185.600,00
XXX —	195.200,00
XXXI —	208.000,00
XXXII —	221.000,00
XXXIII —	240.000,00

II — Escala de Valores de Funções Gratificadas

Referência	Valor Mensal
FG	
A —	6.490,00
B —	7.610,00
C —	8.960,00
D —	10.750,00
E —	12.540,00
F —	14.110,00
G —	15.900,00
H —	17.580,00
I —	19.710,00
J —	22.400,00
K —	25.530,00

§ único — O salário do pessoal extranumerário, contratado, fica elevado na mesma proporção estabelecida no item I deste artigo.

Artigo 2.º — Fica majorado para Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) o salário-família, retroagindo seus efeitos a 1-5-63.

§ 1.º — O salário-família não será percebido cumulativamente, com vantagens de igual natureza decorrente de legislação federal eventualmente aplicável no Estado.

§ 2.º — É vedada a percepção de salário-família por dependentes em relação ao qual já esteja sendo pago este benefício por outra entidade pública, ficando o infrator sujeito às penalidades da lei.

Artigo 3.º — O salário esposa de que tratam os Decretos n. 41.649 e 42.618, de 18 de fevereiro e 24 de outubro de 1963 respectivamente, fica majorado para Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros)

Artigo 4.º — Ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos deste artigo, nenhum servidor poderá perceber importância superior a duas vezes e meia o valor da referência numérica do seu cargo ou função, observado como limite máximo o valor correspondente a três vezes a referência XXI.

§ 1.º — O servidor em regime de tempo integral, não poderá perceber importância superior a três vezes e meia o valor da referência numérica do seu cargo ou função, com o limite máximo de quatro vezes o valor da referência XXI.

§ 1.º — O servidor em regime de tempo integral, não poderá perceber, em relação aos cargos acumulados, considerados separadamente, importância superior a duas vezes o valor da respectiva referência numérica observando para cada um deles, o limite máximo de três vezes o valor da referência XXI.

Artigo 5.º — Fica extensiva, a partir de 1.º de janeiro de 1964 aos ocupantes de cargos de magistério de grau médio, do ensino profissional das Estradas, nas mesmas bases e condições, a gratificação prevista no item II do artigo 15 da Lei n. 7.717, de 22 de janeiro de 1963, nos termos do artigo 8.º da Lei n. 8.024, de 12 de novembro de 1963.

Artigo 6.º — A gratificação de que trata o artigo 15 da Lei n.º 7.717, de 22 de janeiro de 1963, já concedida pelo Decreto n. 41.649, de 18 de fevereiro de 1963, aos cargos das carreiras respectivas, é extensiva aos da chefia a elas correspondentes, bem como aos cargos de chefia isolados de iguais denominações e exigências de provimento.

Artigo 7.º — A referência XXXIII destina-se ao cargo de Diretor da Estrada de Ferro Sorocabana, que passa a denominar-se Diretor-Superintendente, exercido em Comissão.

Artigo 8.º — A referência XXXII destina-se aos cargos de Vice-Diretor, Subdiretor Administrativo e Subdiretor de Operações, todos da Estrada de Ferro Sorocabana, que passam a denominar-se, respectivamente, Vice-Diretor Superintendente, Diretor Administrativo e Diretor de Operações, exercidos em comissão.

Artigo 9.º — O disposto neste decreto é extensivo nas mesmas condições, aos inativos.

Artigo 10.º — As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das verbas próprias do orçamento das respectivas Estradas, suplementadas, oportunamente.